



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 694-A, DE 2023 **(Do Sr. Marx Beltrão)**

Dispõe sobre incentivos ao agroturismo, altera a Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. FILIPE MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TURISMO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr.MARX BELTRÃO)

Dispõe sobre incentivos ao agroturismo, altera a Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos fiscais e creditícios ao agroturismo, altera a Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e dá outras providências, com o objetivo de gerar oportunidades de trabalho e de renda para as famílias do campo e promover o desenvolvimento rural sustentável.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 6º

XXIV – os valores provenientes da exploração de serviços de agroturismo, quando o beneficiário desses rendimentos for agricultor familiar, conforme definido pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, até o limite estabelecido para o Microempreendedor Individual- MEI, nos termos do § 1º, do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....” (NR)

Art. 3º Os empreendimentos agroturísticos poderão ser objeto de financiamento em condições favorecidas pelo crédito rural oficial, de acordo com o perfil do mutuário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

O agroturismo ou turismo rural é um serviço oferecido por agricultores e seus familiares, que proporciona aos visitantes um contato direto com o modo de vida, tradições, cultura, gastronomia e atrativos característicos das áreas rurais.

Os serviços agroturísticos prestados aos visitantes, muitas vezes oriundos de grandes centros urbanos e com pouco ou nenhum contato prévio com as lidas do campo, integram-se às demais atividades agropecuárias rotineiramente desenvolvidas no estabelecimento rural e visam a proporcionar uma experiência única e enriquecedora aos agroturistas, que têm a possibilidade ímpar de vivenciar todo o conjunto de atividades desenvolvidas no campo, tais como a criação e o manejo de animais domésticos de produção, o plantio e a colheita de vegetais, a fabricação artesanal de queijos, salames, conservas, vinhos, licores, e etc.

Além disso, os serviços agroturísticos incluem passeios e outras atividades de entretenimento que ajudam a promover a preservação de belezas cênicas e a conservação de remanescentes da vegetação e da fauna nativas que, ao serem contemplados e usufruídos sustentavelmente pelos agroturistas, se revertem em fonte de renda para as famílias responsáveis pela guarda desses preciosos recursos naturais. Na mesma direção, a atividade agroturística valoriza e ajuda a preservar a cultura, as tradições e o saber fazer das famílias do campo.

Dessa forma, o agroturismo diversifica as oportunidades de obtenção de renda de forma sustentável no meio rural, por meio da agroindustrialização e da comercialização de produtos artesanais e da prestação de serviços de alimentação, hospedagem e entretenimento.

Por todos esses motivos, o agroturismo constitui importante fator de desenvolvimento local e regional, estimulando a permanência dos jovens no campo, que passam a ter uma melhor expectativa de futuro com a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

diversificação das atividades econômicas empreendidas, melhora da renda e da qualidade de vida das famílias.

Sendo assim, com a finalidade de incentivar os agricultores a desenvolver atividades agroturísticas em seus estabelecimentos rurais, o presente Projeto de Lei que apresentamos isenta da cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) os rendimentos auferidos por meio da exploração de atividades relacionadas ao agroturismo, até o mesmo valor limite estabelecido para o Microempreendedor Individual, que atualmente é de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) ao ano. Além disso, a proposta também determina que os empreendimentos agroturísticos poderão obter condições favorecidas de financiamento pelo crédito rural oficial, de acordo com o perfil do mutuário.

Considerando os inúmeros benefícios sociais, econômicos e ambientais advindos do desenvolvimento e expansão dos serviços agroturísticos no meio rural, pedimos o apoio dos nobres colegas Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta importante proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal Marx Beltrão
(PROGRESSISTA – AL)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-12-22;7713
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-07-24;11326
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 694, DE 2023

Dispõe sobre incentivos ao agroturismo, altera a Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado FILIPE MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 694, de 2023, do Deputado Marx Beltrão, dispõe sobre incentivos fiscais e creditícios ao agroturismo, altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

O art. 1º estabelece a finalidade da proposta de estabelecer incentivos ao agroturismo e destaca o objetivo de gerar oportunidades de trabalho e de renda para as famílias do campo e promover o desenvolvimento rural sustentável.

O art. 2º acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a fim de isentar do imposto de renda os rendimentos provenientes da exploração de serviços de agroturismo pelo agricultor familiar, conforme definido pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, até o limite estabelecido para o Microempreendedor Individual (MEI), definido nos termos do § 1º, do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O art. 3º estabelece que os empreendimentos agroturísticos poderão ser objeto de financiamento em condições favorecidas pelo crédito rural oficial, de acordo com o perfil do mutuário.





O art. 4º determina o *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias da publicação da nova lei.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Turismo; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

O projeto não possui apensos. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Marx Beltrão, pretende isentar da cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) os rendimentos auferidos por meio da exploração de atividades relacionadas ao agroturismo, até o mesmo valor limite estabelecido para o Microempreendedor Individual (MEI). Além disso, a proposta também estabelece que os empreendimentos agroturísticos poderão obter condições favorecidas de financiamento pelo crédito rural oficial, de acordo com o perfil do mutuário.

Conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) manifestar-se quanto ao mérito das proposições em apreciação, nos campos temáticos ou áreas de atividade relativas à política agrícola e assuntos atinentes à agropecuária, entre os quais os estímulos fiscais, financeiros e creditícios ao setor.





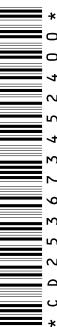
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Nesse sentido, o agroturismo ou turismo rural é um serviço oferecido por agricultores familiares, especialmente familiares, que proporciona aos visitantes um contato direto com o modo de vida, tradições, cultura, gastronomia e a beleza cênica característica das áreas rurais. No Brasil, o agroturismo tem crescido como uma alternativa ao turismo convencional, especialmente para quem busca descanso, lazer em família e uma conexão maior com a natureza.

O agroturismo diversifica as oportunidades de obtenção de renda no campo com a comercialização de produtos artesanais e a prestação de serviços de alimentação, hospedagem e entretenimento. Além disso, as nascentes, as cachoeiras e os remanescentes da vegetação e da fauna nativas passam a constituir fonte de renda sustentável às famílias rurais responsáveis pela sua preservação.

De acordo com dados do Ministério do Turismo e da Embratur, o turismo rural e de natureza é um dos segmentos que mais cresce no país, movimentando bilhões de reais por ano e gerando milhares de empregos diretos e indiretos. O estímulo ao agroturismo amplia essa tendência ao permitir que agricultores familiares diversifiquem suas fontes de renda, fortaleçam cadeias produtivas locais e mantenham vivas tradições culturais, contribuindo para a redução do êxodo rural e para o desenvolvimento econômico sustentável do Brasil.

No Tocantins, estado com forte vocação agropecuária e grande potencial turístico, o agroturismo surge como oportunidade estratégica. Regiões como Jalapão, Serras Gerais e a bacia do Araguaia já atraem visitantes em busca de experiências ligadas à natureza e à cultura local. A proposta fortalece a economia das pequenas propriedades, gera emprego e renda para comunidades rurais e contribui para preservar biomas valiosos como o Cerrado e a Amazônia Legal, tornando o estado referência em turismo rural sustentável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins - PL/TO**

Reconhecendo o mérito da proposta em contribuir para o desenvolvimento socioeconômico dos pequenos produtores rurais e para a preservação da natureza, votamos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2025.

FILIPPE MARTINS
Deputado Federal

Apresentação: 08/10/2025 18:41:43.223 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 694/2023

PRL n.1



* C D 2 5 3 6 7 3 4 5 2 4 0 *



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 694, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 694/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Martins.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pezenti, Rafael Simoes, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Adriano do Baldy, Ailton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte e Welter.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Aprovação: 21/10/2025 13:17:45,723 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 694/2023
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255468608800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



FIM DO DOCUMENTO